

A. I. N° - 2691810013/09-9  
AUTUADO - A M COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.  
AUTUANTE - SIDNEI RIBEIRO ALBUQUERQUE  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 09.12.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0386-02/09**

**EMENTA:** ICMS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. 1) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Documentos juntados com a defesa comprovam recolhimento tempestivo de parte dos débitos. Infrações elididas parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações reconhecidas e pagas. 3. SIMPLES NACIONAL. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações reconhecidas e pagas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/09, para lançar ICMS no total de R\$4.106,55, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas no regime de substituição tributária, sendo lançado o valor de R\$ 2.707,48, acrescido da multa de 60%.
02. Recolheu a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas no regime de substituição tributária, sendo lançado o valor de R\$402,91, acrescido da multa de 60%.
03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$441,22, acrescido da multa de 50%.
04. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$37,79, acrescido da multa de 50%.
05. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$111,37, acrescido da multa de 50%.
06. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$405,78, acrescido da multa de 50%.

O autuado na defesa apresentada, à fl. 43, alegando que dos valores levantados, já havia feito denuncia espontânea e recolhidos os valores consoante demonstrados abaixo:

Ocorrência	Vencimento	Valor Recolhido	Parcelamento
31/10/2005	25/11/2005	466,35	PAF-600000.0790/06-3
28/02/2007	25/03/2007	320,45	PAF-600000.2830/07-0
30/04/2007	25/05/2007	305,77	PAF-600000.2830/07-0

Diz que reconhece os demais valores constantes do Auto de Infração, abatidas as importâncias supracitadas, recolhidas antes da ação fiscal.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente em parte.

A autuante presta informação fiscal, às fls. 106 a 109, reproduz as descrições dos fatos e as razões defensivas, salientando que os valores já recolhidos alegados pelo autuado dizem respeito a Infração 01, em relação às outras infrações o autuado reconhece a dívida.

Esclarece que o processo nº 600000.0790/06-3 (cópia anexa) realmente se refere à infração 01, e não foi considerado no momento da apuração do valor devido, aduz que deve ser excluído da autuação o montante referente a data de ocorrência 31/10/2005, data de vencimento 25/11/2005 e valor do débito R\$465,03.

Afirma que o processo nº 600000.2830/07-0 (cópia anexa) se refere à infração de código 02.09.02 - Falta de Recolhimento - Pequeno Porte - Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) diferente da infração apurada, e que ao consultar a Denúncia Espontânea que gerou o referido PAF (fls. 103) constata-se que o contribuinte informa como descrição dos fatos "*débitos referentes a ICMS antecipação tributária produtos Anexo 88 RICMS*" tendo o cadastramento feito por funcionário da Sefaz no código de infração errado.

Conclui dizendo que devem ser excluídos da autuação os valores lançados no PAF nº 600000.2830/07-0 que são:

1. data de ocorrência 28/02/2007 - data de vencimento 25/03/2007 - valor principal R\$320,45;
2. data de ocorrência 30/04/2007 - data de vencimento 25/05/2007 - valor principal R\$305,77.

Pede a exclusão da Infração 01 das referidas importâncias que totalizam R\$1.091,25 e manutenção dos valores das demais infrações, passando o débito para R\$ 3.015,30, conforme demonstrativo fls. 109 do PAF.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS relativo à falta de recolhimento e recolhimento a menos do imposto, por antecipação parcial e total, quando o contribuinte se encontrava inscrito na condição de empresa de pequeno porte, optante pelo SimBahia, no período lançado de 30/09/2005 a 30/06/2007 e pelo Simples Nacional, de 01/07/2007 a 31/12/2008.

Em sua peça defensiva o sujeito passivo reconheceu expressamente as exigências relativas às Infrações 02 à 06, pelo que as considero subsistentes em seu total, e parcialmente as da Infração 01, tendo inclusive parcelado os valores reconhecidos, fls. 113 e 114, contestou a outra parte desta nos valores de R\$ 465,03, R\$320,45 e R\$305,77 com datas de ocorrências em 31/10/2005, 28/02/2007 e 30/04/2007 respectivamente, arguindo que tais valores já haviam sido objeto de parcelamento, antes do início da ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

O autuante verificou que os recolhimentos alegados pelo contribuinte dizem respeito, realmente à Infração 01 e concluiu que tais importâncias haviam sido efetivamente parceladas, sugerindo

por este motivo a exclusão dos seus valores, consoante descritos acima, do montante do auto de Infração.

Examinando as peças processuais, verifico que o sujeito passivo formalizou pedido de parcelamento através dos processos nºs. 600000.0790/06-3 e 600000.2830/07-0, das importâncias mencionadas acima, contestadas na defesa, tendo inclusive quitado os seus valores, conforme documentos às fls.103 e 104 do PAF.

Portanto, ficam excluídas as importâncias especificadas acima, no total de R\$ 1.091,25 (465,03 + 320,45 + 305,77) parceladas antes do início deste procedimento fiscal, reduzindo o total do crédito tributário de R\$ 4.106,55 para o montante de R\$3.015,30, (4.105,55 – 1.091,25), demonstrado analiticamente na planilha elaborada pelo autuante, à fl. 109. Constam dos autos, comprovantes de parcelamento do valor reconhecido, às fls. 113 e 114.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2691810013/09-9**, lavrado contra **A M COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.015,30**, acrescido da multa de 50% sobre R\$996,16, e de 60% sobre R\$ 2.019,14, previstas no art. 42, I, “b”, 1 e II “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR